



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1829

PROJETO DE LEI Nº 86/88

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam acrescentados Parágrafos Únicos aos Artigos 131 e 143 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

Artigo 131

"Parágrafo Único - Na apuração do valor das multas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00".

Artigo 143

"Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento, o veículo usado para venda de mercadorias, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega, em decorrência de operação realizada anteriormente".

Artigo 2º) - Passam a ter a seguinte redação os Artigos 123, 124 e 127 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

"Artigo 123 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124 - O débito fiscal relativo à contribuição de melhoria poderá ser recolhido em até 15 (quinze) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se débito fiscal, a soma da contribuição de melhoria, corrigida monetariamente até o mes em que for calculado o parcelamento e dos demais acréscimos previstos na legislação, inclusive a multa de 10% (dez por cento), a que se refere a Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido dentro do prazo do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
/

§ 3º - O parcelamento interrompe a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que o mesmo for calculado. Vencidas as parcelas, reinicia-se a incidência da correção monetária, sobre os respectivos valores.

§ 4º - Apurado o montante do débito, o mesmo será convertido em OTN, com base naquela vigente no mes do cálculo do parcelamento, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais. A seguir, dividir-se-á o montante apurado pelo número de parcelas requeridas, obtendo-se a quantidade de OTNs de cada uma, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 5º - A primeira parcela vencer-se-á dentro de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Nestes, inexistindo o mesmo dia, o vencimento será no último dia do respectivo mes".

"Artigo 127 - Os tributos, as penalidades pecuniárias e os preços públicos ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

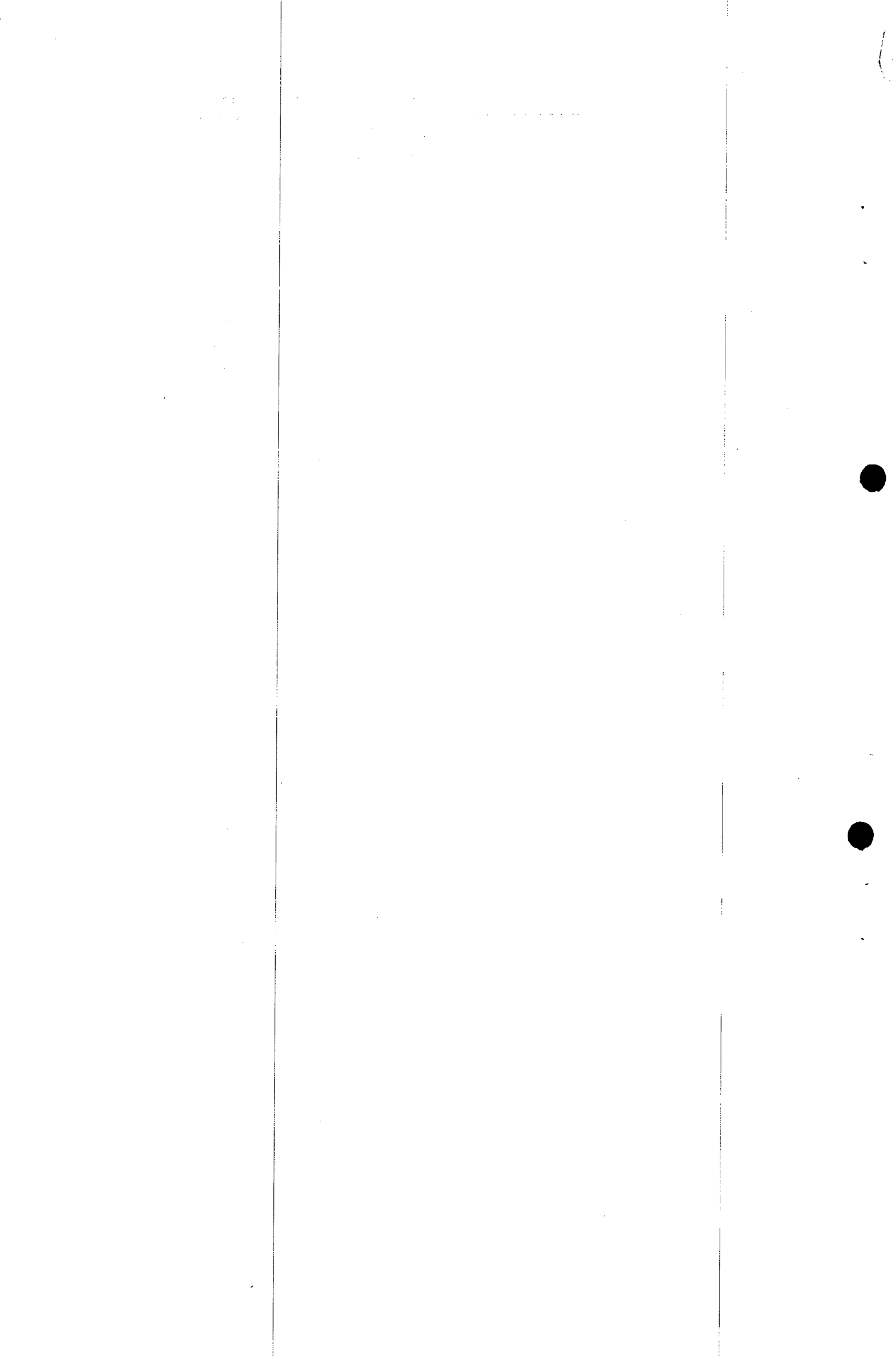
I - Relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do vencimento do débito;

II - Relativamente à multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração e imposição de multa".

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de novembro de 1988.-

Orlando Alves Ferraz
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 86188

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam acrescentados Parágrafos Únicos aos Artigos 131 e 143 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

Artigo 131

"Parágrafo Único - Na apuração do valor das multas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00".

Artigo 143

"Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento, o veículo usado para venda de mercadorias, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega, em decorrência de operação realizada anteriormente".

Artigo 2º) - Passam a ter a seguinte redação os Artigos 123, 124 e 127 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

"Artigo 123 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124 - O débito fiscal relativo à contribuição de melhoria poderá ser recolhido em até 15 (quinze) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se débito fiscal, a soma da contribuição de melhoria, corrigida monetariamente até o mes em que for calculado o parcelamento e dos demais acréscimos previstos na legislação, inclusive a multa de 10% (dez por cento), a que se refere a Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido dentro do prazo do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04
4

§ 3º - O parcelamento interrompe a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que o mesmo for calculado. Vencidas as parcelas, reinicia-se a incidência da correção monetária, sobre os respectivos valores.

§ 4º - Apurado o montante do débito, o mesmo será convertido em OTN, com base naquela vigente no mes do cálculo do parcelamento, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais. A seguir, dividir-se-á o montante apurado pelo número de parcelas requeridas, obtendo-se a quantidade de OTNs de cada uma, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 5º - A primeira parcela vencer-se-á dentro de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Nestes, inexistindo o mesmo dia, o vencimento será no último dia do respectivo mes".

"Artigo 127 - Os tributos, as penalidades pecuniárias e os preços públicos ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

I - Relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do vencimento do débito;

II - Relativamente à multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração e imposição de multa".

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de novembro de 1.988.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 14 de 1988

Presidente

FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, de 14 de 1988

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

A redação final.

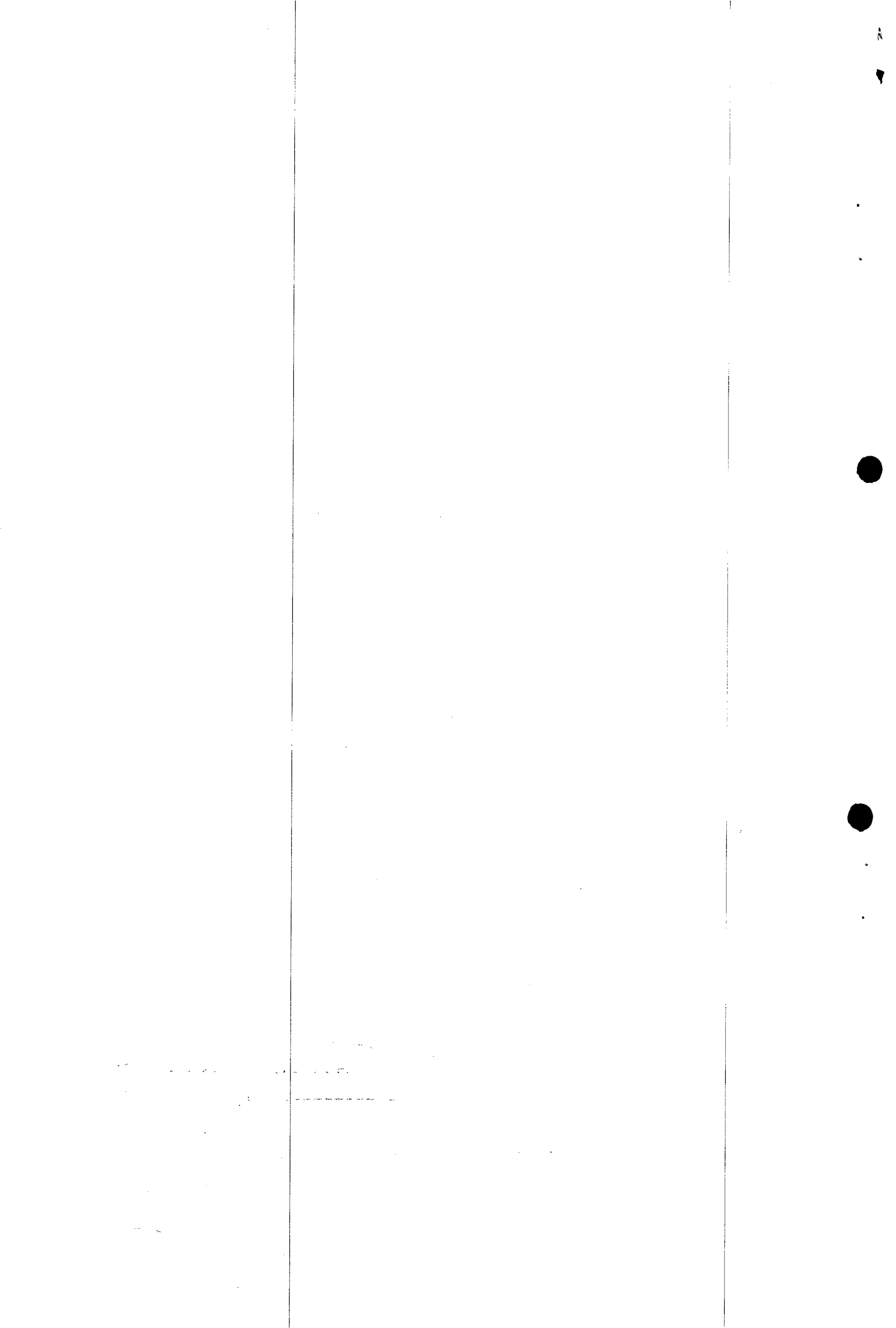
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 19 de 1988

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 14 de 1988

Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

As alterações ora apresentadas ao Código Tributário Municipal, dividem-se em três grupos, que passaremos a analisar:

1)- Simples correção de texto - é o caso do Artigo 127, caput, ao qual ora acrescentou-se a expressão "penalidades pecuniárias", a qual vem corresponder ao Inciso II deste Artigo.

2)- Adaptação ao imposto sobre combustíveis - passa a ter importância a inclusão do Parágrafo Único ao Artigo 143, situação essa que faz parte do contexto da legislação aplicável ao novo imposto. Este, como é do conhecimento dessa Egrégia Câmara, está sendo objeto de projeto específico encaminhado nesta oportunidade.

3)- Contribuição de Melhoria - o acréscimo financeiro ora vigente, para o pagamento parcelado desse tributo, foi criado ao tempo do Plano Cruzado, período em que a correção monetária foi extinta na área federal. Daí resultou a instituição do Acréscimo Financeiro, pela lei nº 1.764/86, com um percentual compatível com o baixo índice de inflação existente na época. Com a revogação do Plano Cruzado e a consequente reativação da correção monetária, o referido acréscimo financeiro ficou brutalmente defasado, tornando o parcelamento do tributo um tratamento privilegiado injustificável. - Todavia, da análise do texto atual do Artigo 124 do Código Tributário Municipal, chegou-se a conclusão da inaplicabilidade da correção monetária, no caso de parcelamento do tributo.

Por todos os motivos expostos, surgiu a necessidade de adaptar o dispositivo ora em questão, para a situ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

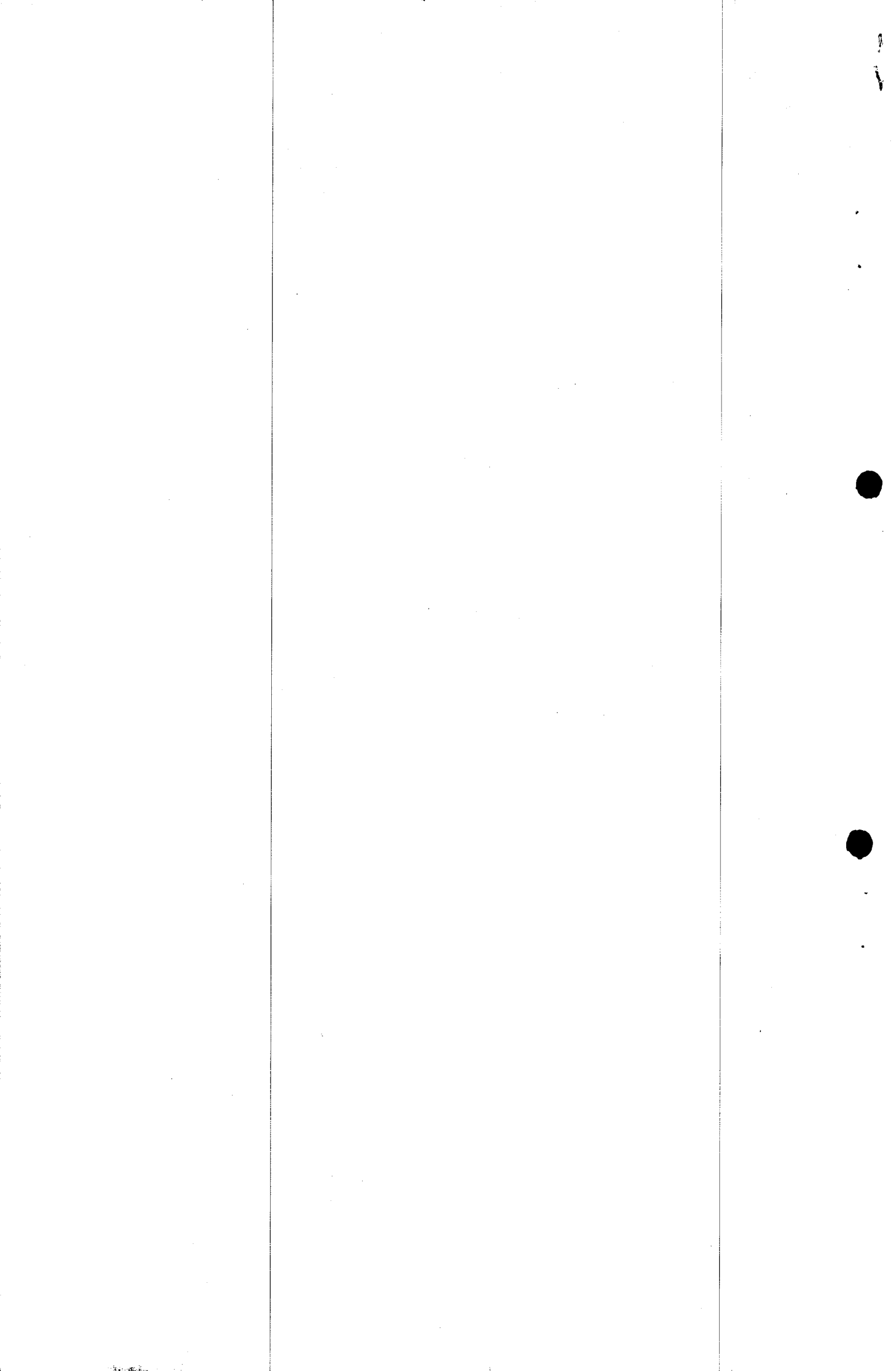
(situ-) ação mais correta, ou seja, extinguir-se o acréscimo - financeiro e aplicar a correção monetária. Não há nisto, nenhum tratamento mais drástico, visto que todo tributo não pago no vencimento sujeita-se à atualização monetária. O parcelamento, na realidade nada mais é que a concessão de um benefício, - de poder esses contribuintes saldarem seu compromisso tributário em parcelas mensais à sua livre escolha. Por derradeiro, - o prazo máximo de pagamento está sendo reduzido de 18 para 15 parcelas. Não vemos razões justificadas para uma extensão tão longa de prazos, no mais das vezes para pagamento de débitos - de montante incompatível com essa dilatação. Por derradeiro, - estamos propondo a elevação do prazo máximo de pagamento sem acréscimos de 03 para 06 parcelas. Os serviços de asfaltamento e guias e sarjetas, que hoje ocorrem quase totalmente na periferia da cidade, têm por consequência, como contribuinte a classe de pessoas de menor poder aquisitivo. O aspecto social desta medida é, portanto, altamente relevante, ao oferecer a essas pessoas melhores condições para saldar seus compromissos tributários.

Na certeza de poder contar com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, solicitamos para tramitação da matéria em tela, regime de urgência de que trata o Artigo 26, - § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

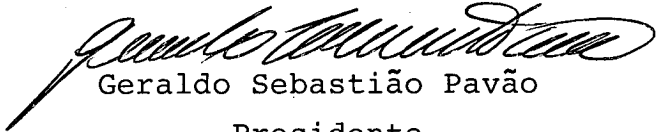


PARECER Nº

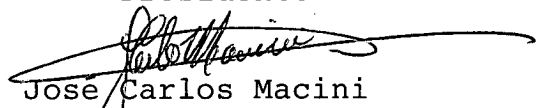
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa 'dar nova redação a Artigos da Lei nº 1.603/84 (Código Tributário do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto' ao seu aspecto legal e constitucional.


Sala das Comissões, 29/Novembro/1988.-


Geraldo Sebastião Pavão

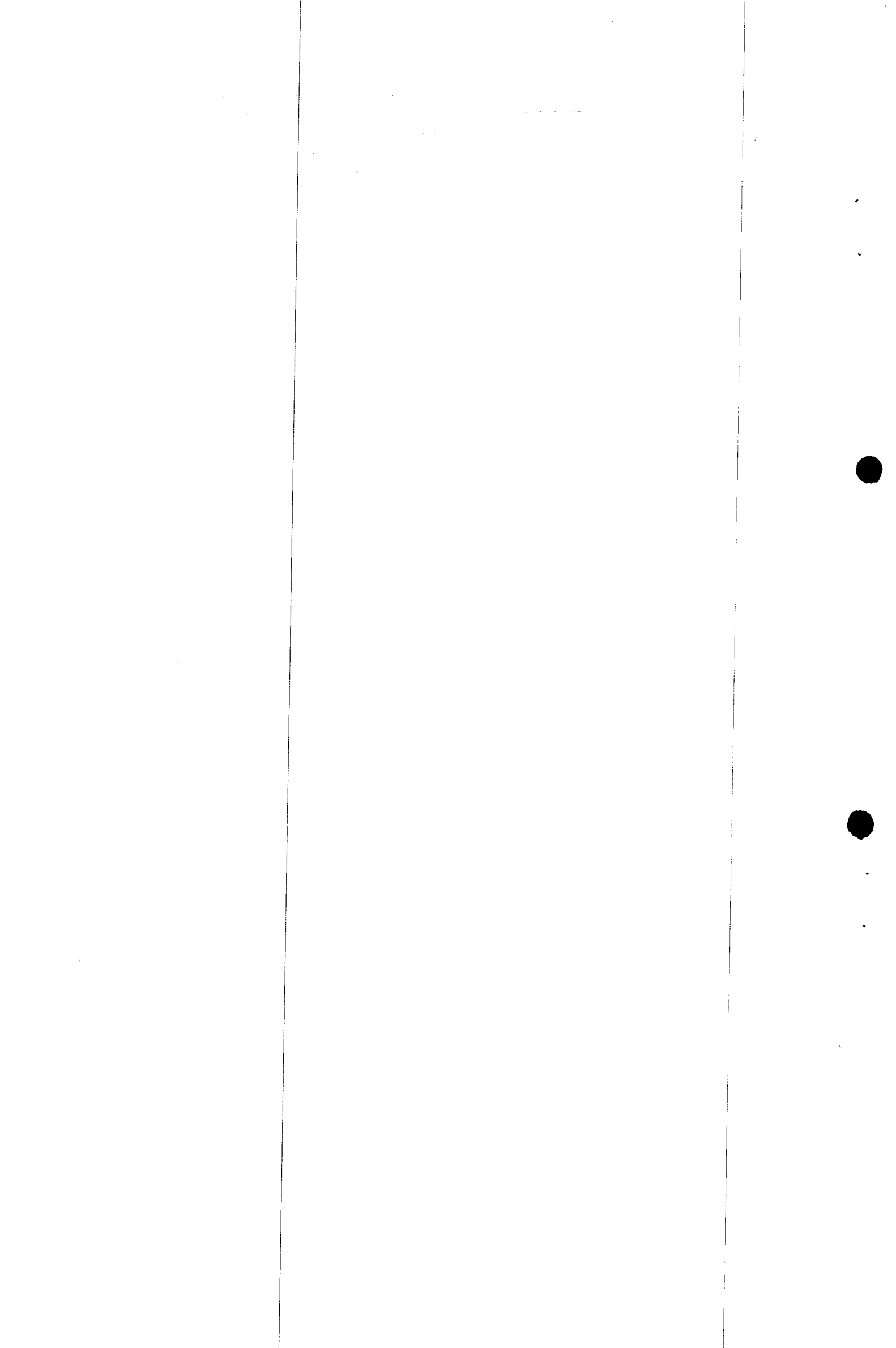
Presidente


José Carlos Macini

Relator


Angélico Berretta

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

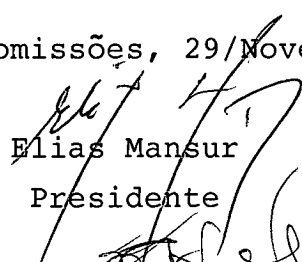


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação a Artigos da Lei nº 1.603/84 (Código Tributário do Município de Pirassununga), nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/Novembro/1988.-


Elias Mansur

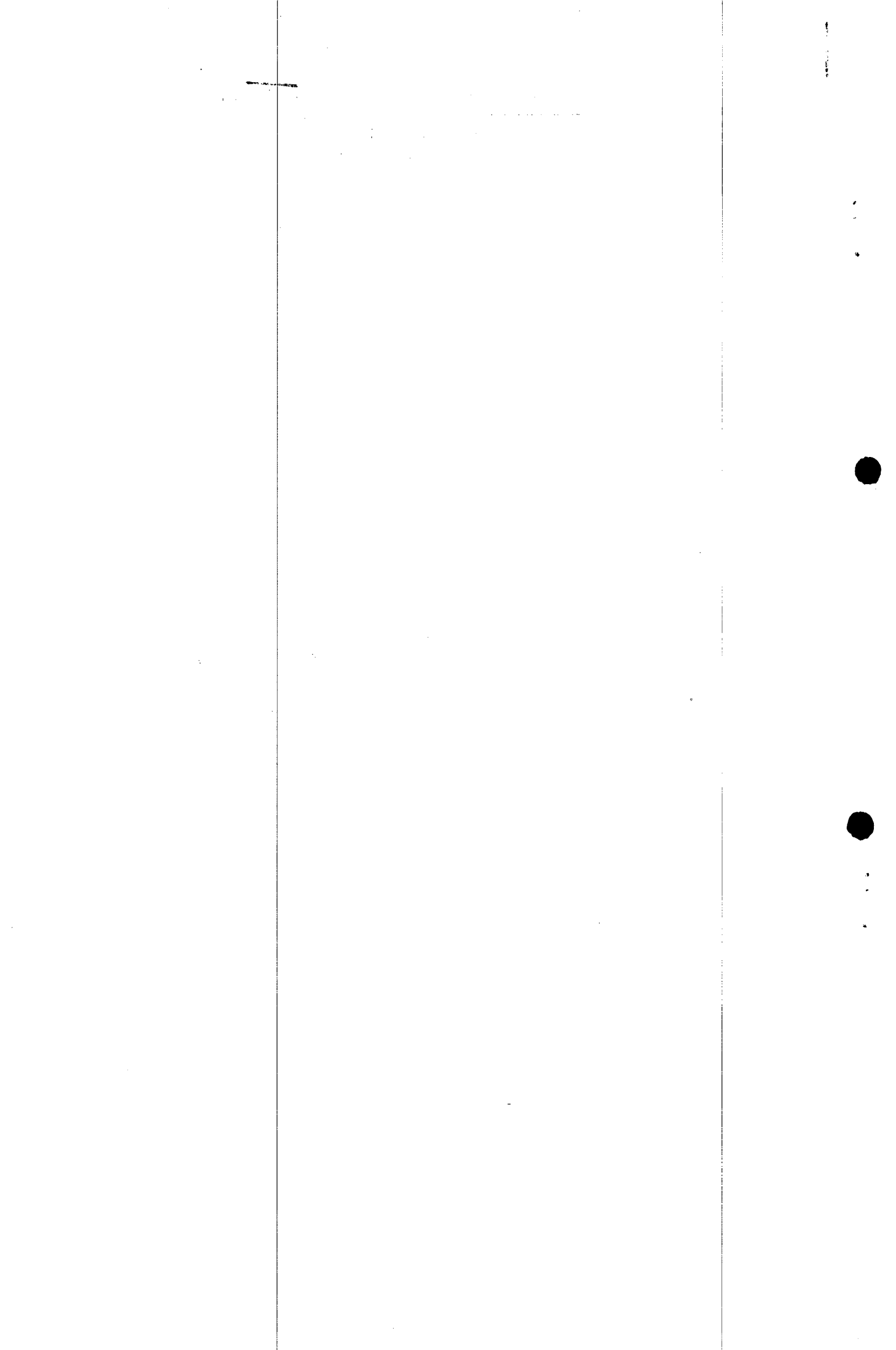
Presidente


Benedicto Geraldo Lêbeis

Relator

Roberto Corrêia

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.926/88 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam acrescentados Parágrafos Únicos aos Artigos 131 e 143 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

Artigo 131

"Parágrafo Único - Na apuração do valor das multas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00".

Artigo 143

"Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento, o veículo usado para venda de mercadorias, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega, em decorrência de operação realizada anteriormente".

Artigo 2º) - Passam a ter a seguinte redação os Artigos 123, 124 e 127 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984:

"Artigo 123 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124 - O débito fiscal relativo à contribuição de melhoria poderá ser recolhido em até 15 (quinze) parcelas mensais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se débito fiscal, a soma da contribuição de melhoria, corrigida monetariamente até o mes em que for calculado o parcelamento e dos demais acréscimos previstos na legislação, inclusive a multa de 10% (dez por cento), a que se refere a Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido dentro do prazo do artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º - O parcelamento interrompe a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que o mesmo for calculado. Vencidas as parcelas, reinicia-se a incidência da correção monetária, sobre os respectivos valores.

§ 4º - Apurado o montante do débito, o mesmo será convertido em OTN, com base naquela vigente no mes do cálculo do parcelamento, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais. A seguir, dividir-se-á o montante apurado pelo número de parcelas requeridas, obtendo-se a quantidade de OTNs de cada uma, com fração de duas casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 5º - A primeira parcela vencer-se-á dentro de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Nestes, inexistindo o mesmo dia, o vencimento será no último dia do respectivo mes".

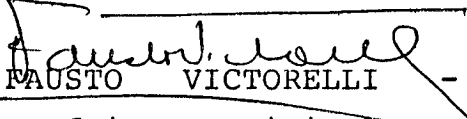
"Artigo 127 - Os tributos, as penalidades pecuniárias e os preços públicos ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

I - Relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do vencimento do débito;

II - Relativamente à multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração e imposição de multa".

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração

